



**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2021.05.24.1-DL**

**MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE SAÚDE**

**EMENTA:** LICITAÇÃO. HIPÓTESE DE DISPENSA DO FORMAL PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 24, II, DA LEI N° 8.666/93.

Trata-se de análise de processo de julgamento do Presidente da CPL do Município de Guaramiranga, acerca do Processo Administrativo Dispensa de Licitação N° 2021.05.24.1-DL, cujo objeto é o AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA ELETRONICA DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DE GUARAMIRANGA-CE., que passamos a analisar pelos ditames da Lei Geral de

Licitações e Contratos Públicos n°. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Acompanharam o processo as propostas/orçamentos das empresas interessadas. O mesmo foi distribuído a esta Procuradoria para fins de análise da possibilidade de utilização da dispensa de licitação para a contratação do objeto em questão.

Em suas lições o mestre Hely Lopes Meireles, discorre sobre o instituto da dispensa de licitação, nos seguintes termos:

Licitação dispensável é aquela que a Administração pode deixar de realizar, se assim lhe convier. A lei enumerou 26 casos (art. 24). Os serviços (que não sejam de engenharia) e as compras até 10% do limite previsto para o convite (art. 24, II) podem ser contratados diretamente pelos mesmos motivos que autorizam a dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia de pequeno valor, ou seja, por não comportarem protelação e formalismos burocráticos. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 113).

O inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93, prevê a possibilidade da Administração Pública utilizar o processo de dispensa de licitação no seguinte caso:

Art. 24 É dispensável a licitação:

Inciso II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação

De maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Ressalte-se que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público. Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**GUARAMIRANGA**



Frise-se, ademais, que ausência de licitação, não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa.

Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes. Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias. Ao que vejo, pelos documentos que instruem o presente processo, todas essas providências foram tomadas.

Assim, atendidos os pressupostos acima identificados e apresentadas às justificativas da real necessidade, consideramos que há de fato possibilidade legal para tal procedimento, prevista no art. 24, inciso II da Lei n°. 8.666/93, desde que atendidos os pressupostos legais, sobretudo o da proposta demonstrar ser a mais vantajosa para administração.

Isto posto, observando a Lei n°. 8.666/93 e suas alterações posteriores, em especial o disposto nos artigos 23, inciso II, alínea "a" e 24, incisos II, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, configurando assim o interesse, bem como estando o preço menor proposto compatível como praticado no mercado, opinamos pela Dispensa de Licitação.

Por fim, destaca-se que a peça é meramente **OPINATIVA**, destinada a **ORIENTAÇÃO** e **ANALISE** dos interessados, **NÃO** sendo **COGENTE**, **VINCULANTE** ou mesmo **DETERMINANTE** decisão a ser tomada pelo agente público, a quem cabe, única e exclusivamente, a responsabilidade jurídica, penal, civil e administrativa derivada do ato que praticar.

É o Parecer, salvo melhor juízo!

GUARAMIRANGA-CE, EM 24 DE MAIO DE 2021

LAYDSON ALVES DE SOUSA  
Procurador Adjunto do Município  
PORTARIA 088/2017  
OAB/CE 30.401



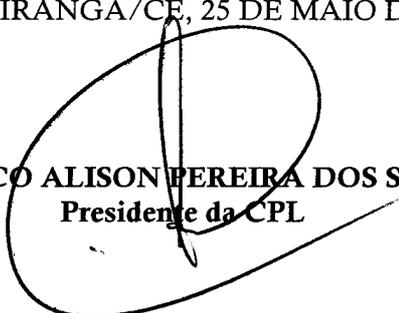
# DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2021.05.24.1-DL

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAMIRANGA, FRANCISCO ALISON PEREIRA DOS SANTOS, no uso de suas atribuições legais e considerando tudo o que consta deste processo Administrativo, vem emitir a presente declaração de Dispensa de Licitação, fundamentada no Art. 24, Inciso II, da Lei 8.666/93 e suas alterações, para **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA ELETRONICA DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DE GUARAMIRANGA-CE.**, em favor da Proponente: **TECNO INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA**, com o valor global **R\$ 6.335,84 (SEIS MIL, TREZENTOS E TRINTA E TRINTA E CINCO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS)**

Assim, nos termos do **art. 26 da lei 8.666/93 e suas alterações**, vem comunicar à(o) O(A) Exmo(a). Sr(a). **SILVANA SOARES DE SOUZA, SECRETÁRIA DE SAÚDE**, todo teor da presente declaração, para que proceda, se de acordo, a devida ratificação.

GUARAMIRANGA/CE, 25 DE MAIO DE 2021.

  
FRANCISCO ALISON PEREIRA DOS SANTOS  
Presidente da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**GUARAMIRANGA**



## **TERMO DE RATIFICAÇÃO**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2021.05.24.1-DL**

O(A) Exmo(a). Sr(a). SILVANA SOARES DE SOUZA, SECRETÁRIA DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que determina o **art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores**, considerando o que consta do presente processo administrativo, vem **RATIFICAR** a declaração de Dispensa de licitação em favor da Proponente: **TECNO INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA**, com o valor global **R\$ 6.335,84 (SEIS MIL, TREZENTOS E TRINTA E TRINTA E CINCO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS)** objetivando a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA ELETRONICA DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DE GUARAMIRANGA-CE.**, determinando que se proceda a publicação do devido extrato.

GUARAMIRANGA/CE, 25 DE MAIO DE 2021.

  
**SILVANA SOARES DE SOUZA**  
**SECRETÁRIA DE SAÚDE**